



Prefeitura Municipal de Cumari
Estado de Goiás

LEI Nº 936/2011

Cumari, 23 de dezembro de 2011.

“Cria Taxa de Licença Anual para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Exploração, Extração Ambiental, e de Bens Minerais, Cria Taxas de Expediente para Emissão de Licenças para Exploração e Extração Ambiental e de Bens Minerais, e ainda dispõe sobre a inscrição, infrações, penalidades e processo administrativo correlatos.”

O PREFEITO do Município de Cumari, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro no Código Tributário do Município de Cumari, Lei nº 702 de 11 de dezembro de 1997,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria, com fundamento da Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Código Tributário do Município de Cumari, a Taxa para Licença Anual de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Exploração, Extração Ambiental, e de Bens Minerais, e Cria Taxas de Expediente para Emissão de Licenças para Exploração, Extração Ambiental e de Bens Minerais, bem como dispõe sobre inscrição, infrações, penalidades e processo administrativo.

CAPÍTULO I

Da Taxa para Licença Anual de Localização e Funcionamento

Art. 2º - Fica instituída a Taxa para Licença Anual de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos, Sucursais, Filiais e/ou Entrepósitos, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham como finalidade a Exploração, Extração Ambiental, e de Bens Minerais, tais como areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais no Município.

Parágrafo único - Deve ser cobrada a Taxa que se refere o *caput*, para cada ponto de exploração ou extração, inclusive individualmente para cada draga no caso de



Prefeitura Municipal de Cumari
Estado de Goiás

Extração Mineral, independente, mesmo que uma mesma pessoa jurídica ou física exerça a atividade em mais de um local, e/ou com mais de uma draga.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas e que se enquadram nas atividades do artigo anterior, devem atender no que couber, o que determina o Capítulo III, artigos 54 e seguintes do Código Tributário Municipal de Cumari, e o valor da Taxa a ser cobrada será calculada conforme Tabela I do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Expediente para Emissão de Licença

Art. 4º - Ficam instituídas as Taxas de Expediente para emissão de Licença para Exploração, Extração Ambiental, e de Bens Minerais, entendidas como taxas de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração ambiental, e/ou mineral, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente.

SEÇÃO I

Taxa de Expediente para Emissão de Licença Ambiental

Art. 5º - Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para o exercício de qualquer atividade que possa criar impacto no ambiente local, urbano ou rural, sujeito à fiscalização do Meio Ambiente, precedida de autorização e ou inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 6º - A Taxa de Licença Ambiental deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Parágrafo único. A Taxa de Licença Ambiental será calculada de conformidade com a Tabela 02 do Anexo I desta Lei.

Art. 7º - O pagamento da Taxa de Licença Ambiental não exime o empreendedor, seja de Direito Privado ou Concessionário ou Permissionário de serviço público, da celebração do contrato de arrendamento ou aluguel com o Poder Público Municipal, para o uso do solo ou sub-solo pertencente ao Município.

SEÇÃO II

Taxa de Expediente para Emissão de Licença de Exploração e Extração de Bens Minerais



Prefeitura Municipal de Cumari
Estado de Goiás

Art. 8º - Fato Gerador da Taxa é a concessão de licença obrigatória para a exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais no Município, sujeita à fiscalização ambiental e precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 9º - Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

Parágrafo único. Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração mineral, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica o sujeito passivo obrigado ao pagamento da taxa de licença anual.

Art. 10º - A taxa de expediente para emissão de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com a Tabela 03 do Anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 11º - Sem prejuízo do que dispõe o Código Tributário Municipal, as pessoas físicas e jurídicas, sujeitos passivos tributários que se enquadram a esta Lei, contribuintes das taxas de licença, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos, entrepostos e/ou filiais, no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, antes do início da respectiva atividade.

§ 1º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 2º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ocorrência à transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

CAPÍTULO IV

Das infrações, penalidades e processo administrativo

Art. 12º - A não obediência dos sujeitos passivos, contribuintes das Taxas de Licenças, a quaisquer dos artigos desta Lei, e do Código Tributário do Município de



Prefeitura Municipal de Cumari Estado de Goiás

Cumari, sujeitam-se a cassação das Licenças de Localização e Funcionamento, bem como da Licença de Expediente emitida para fins de legalização da atividade perante o Órgão do Meio Ambiente Estadual.

Art. 13º - O sujeito passivo que praticar a atividade de exploração regulada nesta Lei, sem a devida inscrição e pagamento das Taxas de Licença, terá sua inscrição e licenças negadas, e conseqüentemente proibido de estabelecer-se e explorar o meio ambiente e recursos minerais no Município de Cumari pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como será notificado da ocorrência o Órgão de fiscalização ambiental Estadual, e informada ao Ministério Público e ao Judiciário a notícia criminosa.

Art. 14º - O sujeito passivo inscrito e cadastrado, que explore ou não as atividades prescritas nesta Lei, ao desobedecer o que estabelece as condições de localização e funcionamento, e/ou pela falta de pagamento anual da Licença correspondente, e/ou ainda, pelo não pagamento da Taxa de Expediente para Emissão de Licença de Exploração e Extração, está sujeito a cassação das Licenças através de Processo Administrativo a ser instaurado imediatamente após a ciência do fato pela administração municipal, por Comissão Julgadora, composta por um Presidente e dois assistentes, previamente nomeada pelo Prefeito Municipal.

§1º - O contribuinte, sujeito passivo, será notificado do Termo de Abertura do Processo Administrativo, constando o dispositivo legal supostamente infringido, as razões detalhadas, e a possibilidade da cassação da licença caso não conteste a suposta infração mencionada, ou comprove o recolhimento da Taxa se for o caso, no prazo de 15 dias corridos a contar do primeiro dia útil após sua notificação.

§2º - A notificação do contribuinte, sujeito passivo, dar-se-á por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento do Termo de Abertura do Processo Administrativo, e terá o prazo para responder, contestar ou comprovar recolhimento de Taxa de Licença, com todos os documentos e elementos probantes, de 15 dias corridos a contar do primeiro dia útil após sua notificação.

§3º - A Comissão Julgadora terá até 15 (quinze) dias após a defesa, podendo ser prorrogados, justificadamente, por mais 15 (quinze) dias, para emitir relatório detalhado e o competente julgamento, que poderá considerar em parte ou no todo a defesa e contestação, ou determinar a aplicação da penalidade caso seja procedente a infração apontada no Termo de Abertura do Processo Administrativo.

Art. 15º - Os créditos oriundos da presente lei poderão ser divididos em até três parcelas e deverão ser aplicados obrigatoriamente na construção, reforma e manutenção de pontes, mata-burros, estradas e na aquisição e manutenção de máquinas, vinculados na Secretaria Municipal de Obras.



Prefeitura Municipal de Cumari
Estado de Goiás

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia 01 de fevereiro de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cumari, aos 23 dias de Dezembro de 2011.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cumari
Estado de Goiás

ANEXO I

TABELA I

	Valor em UFM
Taxa para Licença Anual de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos	
Taxa instituída aos estabelecimentos previstos no Art. 2º e §único	180 UFM

TABELA II

	Valor em UFM
Taxa de Expediente para Emissão de Licença Ambiental	
Instituída conforme artigos 5º, 6º e § único	60 UFM

TABELA III

	Valor em UFM
Taxa de Expediente para Emissão de Licença de Exploração e Extração de Bens Minerais	
Instituída conforme artigos 8º, 9º§único e 10º	60 UFM

M. S.